

PARECER Nº 251/2018/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.111211/2011-44
 INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO POSSUIR REGISTROS DE CONTROLE DE CURSOS DOS FUNCIONÁRIOS E DOS TERCEIRIZADOS, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Diligência	Resposta	Convalidação	Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação sobre a possibilidade de Agravamento (após análise do recurso)
60800.111211/2011-44	652967164	01213/2011	ABSA Aerolinas Brasileiras S.A.	25/11/2010 (corrigida por convalidação, em 29/12/2014)	14/04/2011	27/06/2011	17/04/2014	19/11/2014	29/12/214 (notificado em 13/01/2015)	31/03/2015 (notificado em 09/06/2015)	19/01/2016	24/02/2016	RS 4.000,00 (quatro mil reais)	07/03/2016	20/03/2018	31/08/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (CBA).

Infração: Não Possuir Registros De Controle De Cursos Dos Funcionários E Dos Terceirizados.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017.

INTRODUÇÃO

Histórico

- Trata-se de análise e emissão de Parecer sobre o recurso interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. – CNPJ 60800.111211/2011-44, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.140604/2012-85, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652967164, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 14/04/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II, Art. 299 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c item 175.29 (a) do RBAC 175. Posteriormente convalidado pela ACPI/SPO para o artigo 302, inciso III, alínea "u" do mesmo diploma legal e mantido o correspondente infracional.
- Assim descreveu o Auto de Infração:

"Foi constatado, no dia 25/11/2011 na base secundária da empresa ABSA Aerolinas Brasileiras S/A, localizada no Aeroporto Internacional de Santiago - Santiago - Chile, que: A empresa não demonstrou possuir registros de controle dos cursos dos empregados orgânicos e de terceirizados. Dessa forma a empresa ABSA Aerolinas Brasileiras S/A está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.29 (a), e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II)."

Relatório de Fiscalização

- Consta na folha 02, impresso do Relatório de Ocorrência de 14/04/2011. Nesse consta o relato, do INSPAC ANAC, sobre o cometimento do ato infracional, pela empresa ABSA. O relatório traz as mesmas informações, relevantes, que também são identificadas no Auto de Infração.

Defesa do Interessado

- O autuado foi devidamente notificado sobre o Auto de Infração em seu desfavor no dia 27/06/2011, conforme AR (fl. 03).
- Em 18/07/2011 o interessado protocolou sua Defesa (fls. 04 a 21). Na oportunidade alegou que o Auto de Infração não estava instruído com termo, depoimento, laudo e demais elementos de prova, o que, segundo ele, afrontava o artigo 9º, do Decreto nº 70.235/1972 pois, entendia uma hierarquia a ser observada entre esse e a Resolução ANAC nº 25/2008. Invocou também a Lei nº 4.717/1965 para apontar, seu entendimento, de existência de vício de forma no Auto de Infração. Alegou ainda a exigência, prevista na Lei nº 9.784/1999, artigo 2º, parágrafo único, incisos I e VII, sobre as imprescindibilidades ao processo administrativo. Arrazoou sobre sua interpretação de que a auditora da ANAC seria instrumento do RBAC 111, que trata do Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, que por conta disso não caberia sanção por qualquer irregularidade. Questionou que ato infracional não poderia ser subsumido ao inciso II do artigo 299 do CBA. Argumentou que a ANAC não deveria multar indiscriminadamente toda e qualquer não-conformidade. Pediu então que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Diligência

- Em 17/04/2014 a ACPI/SPO diligenciou consulta ao setor competente (fl. 32), fins de obtenção de elementos probatórios que colaborassem na apuração dos fatos descritos no Auto de Infração.
- Em 19/11/2014, o Gerente Técnico de Artigos Perigosos, respondeu àquela diligência, encaminhando o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos nº 48/2010/GGTA/SSO de 25/11/2010 (fls. 33 a 38). Na oportunidade frisou que a evidência apresentada para uma não conformidade em que os inspetores constataram que o operador não possui registros de controle de treinamento de seus empregados e de terceirizados é possível de se comprovar por meio do relatório de inspeção, considerando impraticável a coleta de outras evidências nesse tipo de caso, devendo-se considerar a fé pública dos inspetores que constataram o fato.

Convalidações

- Em 29/12/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, adequando a indicação da data da inspeção e, consequentemente a data da infração, restando então o dia 25/11/2010 como o do cometimento do ato infracional (fl. 39). O interessado foi devidamente notificado dessa convalidação em 13/01/2015, conforme AR (fl. 45).
- Em 16/01/2015 a autuada solicitou vistas e cópia dos autos, sendo prontamente atendida conforme declaração (fl. 41).
- Na sequência, protocolou defesa em 19/01/2015 (fls. 46 a 50). Nessa nova sação reiterou as alegações apresentadas em defesa e acrescentou o cerceamento de defesa por ausência do Relatório de Fiscalização, que segundo ele, deveria acompanhar o Auto de Infração. Alegou também a prescrição intercorrente, invocando o artigo 319 do CBA e afirmou que o processo teria ficado paralisado por mais de três anos, entre a convalidação e a data do ato infracional. Pediu a anulação do Auto de Infração.
- Então, em 31/03/2015, a ACPI/SPO promoveu nova convalidação do Auto de Infração, adequando a capitulação e dando-lhe o seguinte enquadramento – artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c seção 175.29 (a) do RBAC 175 (fl. 65); notificando o interessado em 09/06/2015, conforme AR (fl. 96), que por sua vez apresentou defesa em 10/06/2015 (fls. 68 e 69), reiterando as alegações apresentadas nas oportunidades anteriores.

Decisão de Primeira Instância

- No dia 19/01/2016, a autoridade competente, após análise dos autos do processo, confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 98 a 102).
- Em 24/02/2016 o interessado teve conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 107).

Recurso do Interessado

15. Em 09/03/2016, foi protocolado na ANAC o Recurso (fls. 108 a 113) à Decisão de Primeira Instância. (data de envio 07/03/2016).
16. Na ocasião arguiu que a autoridade administrativa deixou de descrever objetivamente a prática tida como ilícita, entendido então por ele como cerceamento de defesa. Argumentou também a incidência da prescrição intercorrente.
17. Pediu a nulidade do Auto de Infração.

Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

18. Cópia do Auto de Infração (fl.22)
19. SEGVOO 109 nº 56/2010/GGTA/SSO – Comunicação de Não-Conformidades de Inspeção (fls. 23 e 24)
20. Plano de Ação Corretivas – (fl. 25)
21. Página de Manual de Artigos Perigosos – (fl. 26, fl. 64)
22. SEGVOO 107 nº CGO-01/2010 – Encaminhamento de Material para Análise (fl. 27)
23. Procuração de outorga de advogado (fl. 28, fl. 44, fl. 52, fl. 71, fl. 126)
24. Ata de Assembleia Geral Extraordinária - ABSA (fls. 29/31, fl. 53, fls. 59/62, fl. 72, fls. 78/82, fls. 115/116.)
25. Notificação de Convalidação – (fl. 40, fls. 66/67)
26. GRU (vistas) e comprovante de pagamento – (fls. 42 e 43)
27. Consolidação do Estatuto Social - ABSA (fls. 54/58, fls. 73/77, fls. 117/125)
28. Cópia da defesa a notificação de infração – (fls. 84 a 92)
29. Cópia (ilegível) da defesa – (fls. 93 a 95)
30. Despacho interno da ACPI/SPO para servidor, fins de emissão de parecer (fl. 31)
31. Extrato de Lançamentos – SIGEC - (fl. 97, fl. 104)
32. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 103)
33. Notificação de Decisão (fl. 105)
34. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 106)
35. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI nº 1622539)
36. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1503430), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1755213)

É o relato.

PRELIMINARES

Regularidade Processual

37. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 27/06/2011, conforme atesta o AR (fl. 03), apresentando Defesa em 18/07/2011 (fls. 04 a 21). Em 17/04/2014 a ACPI/SPO diligenciou consulta ao setor pertinente, fins de obter informações mais robustas para prosseguir com a análise/apuração do fato (fl. 32); recebendo resposta em 19/11/2014 (fls. 33 a 38). Em 29/12/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, corrigindo a data da auditoria e da infração (fl. 39), notificando o autuado em 13/01/2015 (fl. 41), que protocolou defesa em 19/01/2015 (fls. 46 a 50). Em 16/01/2015, a autuada solicitou vistas e cópia dos autos, sendo prontamente atendida conforme declaração (fl. 41). Novamente, em 31/03/2015, a ACPI/SPO promoveu nova convalidação, adequando a capitulação da infração (fl. 65), notificando o autuado em 09/06/2015 (fl. 96), esse apresentou defesa em 10/06/2015 (fls. 68 e 69). Em 19/01/2016 a ACPI/SPO - primeira instância - após análise de todo o processo, adotou multar o interessado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 98 a 102). Foi devidamente notificado da decisão em 24/02/2016, conforme AR (fl. 107). Então, em 10/03/2016 (data de envio 07/03/2016), teve seu tempestivo Recurso protocolado na ANAC (fls. 108 a 113).
38. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, que preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, e também os princípios da Administração Pública, estando assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Não Possuir Registros De Controle De Cursos Dos Funcionários E Dos Terceirizados.

39. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada, após convalidação, no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c item 175.29 (a) do RBAC 175.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

Quanto às Alegações do Interessado

40. Sobre o arrazoado da incidência da prescrição intercorrente, esclareço que:
41. Se a Prescrição Intercorrente ocorre quando da paralização do processo administrativo sancionador por mais de 3 (três anos), conforme descreve o texto legal.
LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVENBRO DE 1999.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo meu)
42. Se em 17 de maio de 2014, a ACPI/SPO emitiu **Despacho**, diligenciando consulta a setor técnico, fins de obtenção de elementos probatórios mais robustos, conforme folha 32 desse processo. Se essa "movimentação" é nos moldes daquela prevista em,
LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVENBRO DE 1999.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. (grifo meu)
43. Se em 16/01/2015, a autuada solicitou vistas e cópia dos autos, sendo prontamente atendida conforme declaração (fl. 41), oportunidade em que teve ciência do Despacho de Diligência.
44. Não pode lograr sucesso a argumentação de prescrição, pois a contagem se dá com os seguintes marcos processuais (para intercorrência), a notificação do Auto de Infração – ocorrida em 27/06/2011 (fl. 03), despacho de diligência em 17/04/2014 (fl. 32). Não havendo necessidade de avançarmos no detalhamento dos outros marcos processuais, que podem ser verificados nos autos, na tabela que inaugura esse parecer e no item "preliminares - regularidade processual" desse mesmo parecer, basta essa constatação para afastar a arguição do autuado. Em nenhum momento o processo ficou inerte por mais de três anos.
45. A alegação de ausência da descrição objetiva da conduta tida como ilícita, o que segundo o interessado, ensejaria violação da ampla defesa, não pode lograr sucesso, uma vez que o Auto de Infração e o Processo Administrativo Sancionador observaram todo o rito legal. Da leitura do Auto de Infração, resta inequívoco o claro entendimento do que ocorreu e a legislação pertinente seguiu todo o normativo previsto, e ainda, em nenhum momento o interessado teve seus direitos inobservados. Foi devidamente notificado da infração, apresentou sua defesa e teve seu Recurso admitido para análise, após emissão da

Decisão em Primeira Instância.

46. Foi atendido o que está definido na Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008:

Instrução Normativa ANAC – 08/2008

Art. 2º O Agente da Autoridade de Aviação Civil que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática promoverá a sua apuração mediante a instauração de processo administrativo, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(...)

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

47. Constam no processo o Auto de Infração (fl. 01) e Relatório de Fiscalização (fl. 02 e fls. 33 a 38).

48. Da leitura de qualquer um desses dois documentos, e do processo como um todo, pode-se identificar o ocorrido, a legislação infringida, o local e o interessado, tudo claramente explicitado. Soma-se a isso a garantia de disponibilidade, para vistas, que sempre revestiu o processo, e que foi usufruída, bem como a notificação de todos os atos atinentes à manifestação do interessado. Ou seja, não pode prosperar a alegação de que não foi juntado o Relatório de Fiscalização (que sempre esteve nos autos, e esses sempre disponíveis, mediante solicitação, ao autuado), tampouco a alegação de falta de objetividade sobre os fatos, mote desse processo pois, os atos praticados pelo Estado, independentemente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. É a própria Constituição Federal que estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

49. Logo, uma vez que não se pode recusar a fé dos documentos, infere-se que os documentos e atos da Administração presumem-se válidos. E, nesse diapasão, em que pese as alegações apresentadas, o AI cumpriu os requisitos legais e suficientes para revestir de veracidade a constatação da prática.

50. Não se pode falar em violação ao princípio da ampla defesa pois, como explicitado anteriormente, o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos de um ato válido.

Instrução Normativa ANAC – 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

51. A legislação preconiza exatamente o que o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização cumpriram; foram diretos e objetivos, dando celeridade ao entendimento do ocorrido, sem faltar-lhes todos os requisitos exigidos.

52. Sobre a alegação de falta de clareza na descrição dos fatos; transcrevo, mais uma vez, o texto que consta no Auto de Infração:

"Foi constatado, no dia 25/11/2011 na base secundária da empresa ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A, localizada no Aeroporto Internacional de Santiago - Santiago - Chile, que: A empresa não demonstrou possuir registros de controle dos cursos dos empregados orgânicos e de terceirizados. Dessa forma a empresa ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.29 (a), e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II)."

53. Saliente-se que a data da infração foi devidamente convalidada e esse procedimento informado ao interessado.

54. Identifica-se no texto descritivo do Auto que todas as informações bastante suficientes para constatação da infração, do infrator, do local e dia da ocorrência e da legislação inobservada.

55. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, a quo, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão, por identificação de necessidade de reequilíbrio do valor, que restará esclarecido no item Dosimetria da Sanção.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decisão monocrática de Segunda Instância

56. O interessado foi devidamente notificado da Decisão de 22/08/2018 (SEI 1942758), conforme AR (SEI 2208308), que, ancorada no Parecer (SEI 1942550), informou-o sobre a possibilidade de majoração no valor de multa anteriormente aplicada, decorrente do afastamento de atenuante e, consequentemente, readequação do patamar aplicado.

57. Transcorrido o prazo de manifestação, a ASJIN emitiu o Despacho, em 17/09/2018 (SEI 2231003), reencaminhando o processo à relatoria; que, por seu turno, manteve todo o entendimento desenvolvido na análise do Recurso.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

58. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

59. Com isso, a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, está prevista na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ICG, item "u", da Tabela de Infrações do Anexo II – III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

59.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

59.2. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;

59.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

60. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

61. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

62. Dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 25/11/2010.

63. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em

análise.

64. Nos casos em que não há agravantes e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

65. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "u", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1942461) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Esse novo patamar é o previsto dentro da nova capitulação convalidada.

CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.111211/2011-44	652967164	01213/2011	ABSA Aerolinas Brasileiras S.A.	25/11/2010 (corrigida por convalidação, em 29/12/2014)	Não Possuir Registros De Controle De Cursos Dos Funcionários e Dos Terceirizados	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c 175.29 (a) do RBAC 175.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta-se ao crivo do decisor

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2441297** e o código CRC **B3CIDEAD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 224/2018

PROCESSO Nº 60800.111211/2011-44

INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Brasília, 18 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ – 00.074.635/0001-33**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01213/2011.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº **251/2018/JULG ASJIN/ASJIN** – SEI nº 2441297], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ – 00.074.635/0001-33**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01213/2011, capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 175.29 (a) do RBAC 175, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com afastamento da atenuante anteriormente considerada e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.111211/2011-44 e ao Crédito de Multa 652967164.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2441424** e o código CRC **4126A8B2**.

